

Ordem Pública do Município de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Artigo 1º – Designar os servidores para acompanhamento, fiscalização e avaliação do CONTRATO Nº 484/2019, oriundo do Processo Administrativo nº 111.590/2019 – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2019 – Objeto: Contratação de serviços de agenciamento de viagens, que compreende a emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas e terrestres nacionais e internacionais, para atender a Secretaria Municipal de Ordem Pública.

I – Empresa Agência de Viagens Universal LTDA
CNPJ Nº 02.981.173/0001-63
Gestor de Contrato: Manoel Germano de Campos Filho – Matrícula:

4877700;

Fiscal Titular: Gustavo Costa e Silva – Matrícula: 4877716;
Fiscal Suplente: Ederson Zucheto Machado – Matrícula: 4849459.

Artigo 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 30 de outubro de 2019.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Cuiabá, 06 de novembro de 2019.

LEOVALDO EMANOEL SALES DA SILVA
Secretário Municipal de Ordem Pública – SORP

PORTARIA SMF Nº 022/2019

O **Secretário Municipal de Fazenda**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei complementar nº 359 de 05 de Dezembro 2014 que estabelece a estrutura básica da Administração Pública Municipal de Cuiabá no âmbito do Poder Executivo, e Decreto nº 6.110 de 26 de setembro 2016, que institui o regimento interno da Secretaria Municipal de Fazenda.

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR a Resolução SMF nº. 004/2019 que dispõe sobre a dedução do serviço de veiculação na base de cálculo do ISSQN das agências de propaganda e publicidade e normatiza os conceitos e sua operacionalização no documento fiscal dos serviços dispostos nos subitens 1.09, 10.08, 17.06 e 17.25 da lista de serviços do artigo 239 da lei complementar nº 043/97 – código tributário municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor partir da data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO em Cuiabá/MT, 07 de NOVEMBRO de 2019.

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 004/2019

DISPÕE SOBRE A DEDUÇÃO DO SERVIÇO DE VEICULAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE E NORMATIZA OS CONCEITOS E SUA OPERACIONALIZAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL DOS SERVIÇOS DISPOSTOS NOS SUBITENS 1.09, 10.08, 17.06 E 17.25 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 239 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043/97 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar nº 359 de 05 de Dezembro de 2014 que estabelece a estrutura básica da Administração Pública Municipal de Cuiabá no âmbito do Poder Executivo, e Decreto nº 6.110 de 26 de setembro de 2016, que institui o regimento interno da Secretaria Municipal de Fazenda.

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar e atualizar a legislação tributária municipal sobre a dedução da veiculação na base de cálculo das empresas de publicidade e propaganda,

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Lei Complementar n. 157/2016 que introduziu na Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar n. 116/2003 os subitens 1.09 e 17.25, reproduzidos no artigo 239 do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 043/1997,

CONSIDERANDO que as normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda estão dispostas na Lei 12.232/2010, e conforme o art. 1º, § 2º, dessa norma, as Leis 8.666/1993 e 4.860/1965 são aplicadas de forma complementar.

CONSIDERANDO, ainda, que nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei 12.232/2010, consideram-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO AGENCIAMENTO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 1º Autorizar as agências de publicidade e propaganda ou afins, que possuem atividades econômicas que correspondem ao subitem 10.08 da lista de serviço anexa ao artigo 239 do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 043/1997, nos termos da Resolução SMF n. 002/2019, a utilizarem o campo “Deduções Base de Cálculo” da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) a fim de subtrair os valores do serviço de veiculação, observando os ditames desta Resolução.

§ 1º Os veículos de comunicação ficam autorizados a emitirem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, com o campo “natureza da operação” marcado como “Não Incidente”, quando da veiculação em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

§ 2º As veiculações feitas em outros meios que não os elencados no parágrafo anterior estão sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 3º Em caso de utilização do campo “Deduções Base de Cálculo” deverá ser destacado na NFS-e: o número do Pedido de Inserção (P.I), a identificação da propaganda, publicidade ou campanha promovida, os valores da veiculação e das comissões recebidas pelo agenciamento, bem como o CNPJ do veículo e o número da nota fiscal da veiculação a ser deduzida, emitida em nome do anunciante aos cuidados da Agência responsável pela propaganda, observando que esses dados não poderão ser diferentes dos constantes no documento fiscal do veículo.

§ 4º O fisco poderá desconsiderar as deduções que resultarem em valores de comissão/agenciamento irrisórios ou abaixo do valor de mercado.

§ 5º As deduções de base de cálculo indevidas serão desconsideradas e atribuídas à agência de publicidade e propaganda com os devidos acréscimos legais, penalidades e sem prejuízo de encaminhamento à Delegacia Fazendária e ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de Crime Contra a Ordem Tributária.

§ 6º A dedução autorizada neste artigo refere-se somente à veiculação nos meios dispostos no § 1º do artigo 3º desta Resolução, de forma que as veiculações efetuadas nos demais meios, bem como a produção de materiais de propaganda e publicidade estão integralmente abarcadas no campo de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO II

DA PRODUÇÃO DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS

Art. 2º A produção de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários são serviços incidentes do ISSQN, enquadrados no subitem 17.06 da lista anexa ao artigo 239 da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO III

DA VEICULAÇÃO DE MATERIAIS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 3º A veiculação ou inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio são serviços incidentes do ISSQN, sendo enquadrados no subitem 17.25 da Lista de Serviços Anexa ao artigo 239 da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal.

§ 1º Ficam fora do campo de incidência disposto no *caput* deste artigo, os serviços de veiculação quando efetuados em livros, jornais e periódicos, bem como nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, inclusive quando na forma eletrônica.

§ 2º Nas hipóteses da veiculação ser realizada nos meios dispostos no parágrafo anterior, fica autorizada a emissão da NFS-e com o campo “Natureza da Operação” marcada como “Não Incidente”.

§ 3º A veiculação realizada por quaisquer outros meios ficam sujeita à incidência do ISSQN, conforme disposto no subitem 17.25 da Lista Anexa ao artigo 239 da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV

DO SERVIÇO DE EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO EM JORNAIS, REVISTAS E PERIÓDICOS

Art. 4º Por se tratar de imunidade objetiva, os serviços de edição e publicação de jornais, revistas e periódicos enquadram-se no subitem 13.04 da Lista de Serviços anexa ao artigo 239 da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal e quando da emissão da nota na prestação desse serviço deverá ser marcada a opção “imune” no campo “natureza da operação” constante da NFS-e apenas quando se tratar desses serviços abrangidos pela imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A imunidade a que se refere o *caput* deste artigo só é reconhecida àqueles que tenham editado ou impresso a publicação protegida por tal instituto constitucional.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS DE STREAMING

Art. 5º Nos termos do subitem 1.09 da lista de serviços anexa ao artigo 239 da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal, incidirá o ISSQN sobre a disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. Compreende no campo de incidência da prestação do serviço descrito no subitem 1.09 os serviços denominados *streaming* ou fluxo de mídia, que é a disponibilização de sons e/ou vídeos e textos diretamente pela internet sem *downloads*, isto é, sem cessão definitiva de conteúdo.

CAPÍTULO VI

DA RELAÇÃO JURÍDICA-TRIBUTÁRIA ENTRE VEÍCULOS, AGÊNCIAS DE INTERMEDIÇÃO E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA CONDIÇÃO DE TOMADOR DE SERVIÇO NOMEADOS SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS

Art. 6º O órgão público, na condição de substituto tributário, quando tomador de serviço de publicidade e propaganda deve exigir documento fiscal da agência de publicidade e propaganda contratada.

§ 1º Se a relação jurídica-contratual for somente com a agência, como no caso de subcontratações de serviços complementares dos serviços publicitários feitas pelas agências, estas devem emitir NFS-e para o órgão público com o valor total abrangendo tanto o valor desses serviços quanto o valor da comissão, seguindo os ditames do artigo 1º desta Resolução.

§ 2º A agência de publicidade e propaganda fica autorizada a utilizar o campo "Deduções Base de Cálculo" para informar o valor referente ao serviço de veiculação constante da nota fiscal do veículo de comunicação, emitida em nome do anunciante e aos cuidados da Agência responsável pela propaganda ou que tenha como tomador do serviço a própria agência.

§ 3º Os valores de repasse aos veículos de comunicação poderão ser indicados no corpo da nota da agência, mas não deverão integrar o valor final da nota fiscal da agência.

Art. 7º Para fins desta resolução, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

§ 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º da Lei nº 12.232/10;

II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

§ 2º Os serviços complementares referidos no parágrafo anterior poderão ser fornecidos à Agência de Propaganda mediante subcontratação, devendo a nota fiscal dos serviços complementares subcontratados ser emitida para a Agência subcontratante.

Art. 8º Os órgãos públicos devem recusar documentos fiscais de prestadores de serviço complementares com os quais não tenham relação jurídica-contratual, bem como recusar das agências de propaganda as NFS-e que estejam em desconformidade com esta normativa.

Art. 9º Excepcionalmente, nos termos de prévio e expresso ajuste, o Anunciante poderá efetivar diretamente os pagamentos correspondentes ao Valor Faturado e ao Desconto Padrão, respectivamente, ao veículo de divulgação e à Agência de propaganda.

§ 1º Valor faturado é a remuneração do veículo de comunicação, resultado da diferença entre o valor negociado e o desconto padrão.

§ 2º O Desconto Padrão de Agência de que trata o art. 11 da Lei nº 4.680/65 e art. 11 do Decreto nº 57.690/66, bem como o art. 19 da Lei nº 12.232/10, é a remuneração destinada à Agência de propaganda pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes.

Art. 10 O serviço de produção de materiais publicitários, conforme disposto no art. 2º desta Resolução, não comporta dedução de base de cálculo e há incidência sobre todo o valor da prestação do serviço referente ao subitem 17.06 da lista Serviços anexa ao artigo 239 da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Os contribuintes para se enquadrarem nos conceitos aqui dispostos e seus reflexos nas esferas operacional e tributária abordados nesta Resolução, devem observar a Tabela de Correspondência da Resolução SMF n. 002/2019.

Art. 12 Fica revogada a Resoluções SMF n. 003/2019.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO em Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2019.

ANTÔNIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO

Secretário Municipal de Fazenda

PORTARIA SMS Nº 021/EC/CERAGP/2019

O **Secretário Municipal de Saúde**, no uso de suas atribuições legais e regulares, instituídas pela Lei Complementar nº 094 de 03 de Julho de 2003 e Decreto Municipal nº 6.654 de 23 de Julho de 2018, em que a Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá delega competências para a Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos - Processo nº 113.850/2019 e Análise Técnica425/CERAGP/SMS/2019;

RESOLVE:

Art. 1º - **Deferir** - Elevação de Classe, do(a) servidor(a) NOEMEA ALVES FERREIRA, ocupante do cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, Matrícula 4876694, **da Classe A para Classe B**, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme Lei Complementar nº 409/2016;

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data do requerimento: 22/10/2019.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

Rua General Anibal da Mata, nº 139, Duque de Caxias 1, Cuiabá-MT, 22 de Outubro de 2019.

LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO
Secretário Municipal de Saúde

PORTARIA SMS Nº 022/EC/CERAGP/2019

O **Secretário Municipal de Saúde**, no uso de suas atribuições legais e regulares, instituídas pela Lei Complementar nº 094 de 03 de Julho de 2003 e Decreto Municipal nº 6.654 de 23 de Julho de 2018, em que a Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá delega competências para a Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos - Processo nº 103.406/2019 e Análise Técnica423/CERAGP/SMS/2019;

RESOLVE:

Art. 1º - **Deferir** - Elevação de Classe, do(a) servidor(a) SILVIA ROSA ALVES RAMALHO, ocupante do cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, Matrícula 4010382, **da Classe B para Classe C**, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme Lei Complementar nº 409/2016;

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data do requerimento: 25/09/2019.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

Rua General Anibal da Mata, nº 139, Duque de Caxias 1, Cuiabá-MT, 22 de Outubro de 2019.

LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO
Secretário Municipal de Saúde

PORTARIA SMS Nº 023/EC/CERAGP/2019

O **Secretário Municipal de Saúde**, no uso de suas atribuições legais e regulares, instituídas pela Lei Complementar nº 094 de 03 de Julho de 2003 e Decreto Municipal nº 6.654 de 23 de Julho de 2018, em que a Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá delega competências para a Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos - Processo nº 11713/2019 e 426/CERAGP/SMS/2019;

RESOLVE:

Art. 1º - **Indeferir** - Elevação de Classe, do(a) servidor(a) AMERINO MARTINS DE CARVALHO NETO, ocupante do cargo de ESPECIALISTA DE SAÚDE, Matrícula 4849339, **da Classe B para Classe C**, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme Lei Complementar nº 369/2014;

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data do requerimento: 16/10/2019.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

Rua General Anibal da Mata, nº 139, Duque de Caxias 1, Cuiabá-MT, 22 de Outubro de 2019.

LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO
Secretário Municipal de Saúde

PORTARIA SMS Nº 024/EC/CERAGP/2019